



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28

DECRETO Nº 328, de 01 de Outubro de 2020

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DO RECURSO DE R\$ 405.698,35, NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, PROVENIENTE DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre-PA, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação ao Município de Monte Alegre/PA, dos recursos provenientes da Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O recurso destinado a Monte Alegre/PA, proveniente da supracitada Lei será de R\$ 405.698,35 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e cinco centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 3º A Secretaria de Educação Esporte, Cultura e Turismo, garantirá ampla participação da sociedade civil, cujas ações provindas da Lei de Emergência Cultural, em relação aos Incisos II e III, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) serão acompanhadas pelo Comitê Técnico Municipal.

Art. 4º Os inscritos no cadastro municipal no Mapa Cultural do Estado do Pará, previstos no § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), deverão ter suas inscrições homologadas pelo Comitê Técnico Municipal.

§ 1º A participação no inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) fica condicionada aos espaços inscritos no Cadastro Municipal de Cultura ou outros cadastros previstos na lei, com inscrições devidamente homologadas e número de registro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, obrigatoriamente, verificará a elegibilidade dos inscritos no Cadastro Municipal de Espaços Culturais, por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério

do Turismo conforme o §5º do Art. 2 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 5º Os projetos inscritos no Edital que destinará os recursos provenientes do inciso III, Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) deverão ser analisados pelo Comitê Técnico Municipal.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, deverá encaminhar ao Comitê Técnico Municipal a lista dos cadastros homologados e dados de consulta de elegibilidade dos inscritos no inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 6º Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. 2º do presente Decreto serão distribuídos, conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), da seguinte maneira:

“Inciso II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;”

Art. 7º Caso não haja inscrição, ou que o valor destinado para ações do Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) não seja utilizado em sua totalidade, poderá ser realizado o remanejamento dos recursos restantes para outros Editais da Lei Aldir Blanc ou vice-versa.

Art. 8º Será realizado um Chamamento Público específico para o inciso II do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) que se refere a espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao inciso II mencionado no *caput* serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) e poderão ser pagos em parcela única ou de forma parcelada e retroativa a contar do mês de publicação do Decreto Presidencial nº 10.464 /2020.

Art. 9º Os beneficiários em potencial que pleitearem o subsídio do Inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) deverão comprovar:

- I. Enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real;
- II. No caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do item I.
- III. No caso de organizações sem personalidade jurídica, são dispensadas da

apresentação dos itens I, IV e V;

IV. Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato social e/ou Estatuto onde conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;

V. Comprovante de CNPJ onde conste como CNAE principal ou secundário pelo menos um dos CNAEs listados no Anexo I deste Decreto, no caso da ME, Eireli ou EPP de acordo com a Instrução Normativa MinC Nº 5 de 26 de dezembro de 2017 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Culturais;

VI. No caso da Pessoa Jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua nenhum dos CNAEs listados no Anexo I, deverá ser feita a sua comprovação através de envio de matérias de imprensa com pelo menos 2 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais; ou prints de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 2 anos; ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia.

Art. 10 - Será VEDADO o benefício a Pessoas Jurídicas que tenham apresentações culturais somente como música ambiente.

Art. 11 - Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal não poderão ser impedidos de receber o subsídio, devendo para tal comprovar sua existência, de no mínimo 2 (dois) anos, através de auto declaração com firma reconhecida, que deve ser acompanhada por dois dos seguintes documentos a serem anexados (endereço de acesso na rede mundial de computadores – *link*, cópia de tela de celular, computador, tablet do acesso à tela que se queira demonstrar - *print* ou impresso digitalizado), no momento do chamamento:

I. Matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

II. Pelo menos 02 (duas) cartas de apoio emitidas por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos, culturais relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob penas da Lei em caso de falsas declarações;

III. Notas Fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos (quando aplicável);

IV. Caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos itens I, II e III;

§ 1º Para os espaços culturais mencionados no item III, será necessário que uma Pessoa Física represente o coletivo, sendo que deverá ser entregue uma declaração de representação, juntamente com uma carta aval que comprove sua nomeação.

§ 2º A Pessoa Física que representar a organização não poderá ser prejudicada nem lhe ser vetada a participação em ações do inciso III da Instrução Normativa MinC Nº 5 de 26 de dezembro de 2017.

Art. 12 - A distribuição dos valores do Inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) obedecerá aos critérios:

- I. Impacto econômico;
- II. Tempo de existência;
- III. Número de trabalhadoras/es e/ou colaboradoras/es;
- IV. Diversidade cultural;
- V. Alcance social e geográfico.

Parágrafo Único - O escalonamento e critérios de escolha dos valores de recursos, bem como quantidade de parcelas será decidido em Chamamento Público próprio.

Art. 13 - Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. 2º, deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), da seguinte maneira:

“Inciso III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.”

Parágrafo Único - O montante que será destinado ao custeio do previsto no inciso III da Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) será distribuído através do lançamento de um Edital de Mérito Cultural na categoria prêmio, onde constarão todas as obrigações contratuais do beneficiado.

Art. 14 - O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; garantida pelo Inciso I, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), será pago pelo Governo do Estado conforme Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 15 - Fica condicionada a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo e Comitê Técnico Municipal da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) a realização de uma audiência pública para apresentação do relatório parcial de gestão dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) e prestações de contas até 20 de dezembro de 2020.

Art. 16 - O Relatório Parcial deverá ser publicado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em seu Portal da Transparência, um caminho (*link*) exclusivo para publicação de todos atos oficiais e informativos referentes a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de

2020 (Lei Aidir Blanc).

Art. 18 - Em havendo saldo remanescente dos recursos, a devolução deverá respeitar os termos do Capítulo VII, Art. 15 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 19 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Técnico Municipal, referido no *caput* do Art. 3º deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, 01 de Outubro de 2020.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito